

Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo dos Países Baixos procedeu, em 11 de Maio último, no Ministério dos Negócios Estrangeiros da França, ao depósito dos instrumentos de ratificação da Convenção de Nice relativa à classificação internacional de produtos e serviços a que se aplicam as marcas de fabrico ou de comércio.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 7 de Junho de 1962. — O Director-Geral, *Albano Pires Fernandes Nogueira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 19 242

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que se publiquem no *Boletim Oficial* das províncias ultramarinas, para nelas terem execução, os artigos 21.º a 29.º da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948.

Ministério do Ultramar, 20 de Junho de 1962. — O Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *A. Moreira*.

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 19 243

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir na província de S. Tomé e Príncipe um crédito especial de 500 000\$ para reforço da verba do capítulo 12.º, artigo 299.º, n.º 1), alínea a) «Outras despesas extraordinárias — Diversos — Corpo de voluntários», da tabela de despesa extraordinária do orçamento vigente daquela província, a fim de custear as despesas resultantes da execução do Decreto n.º 44 217,

de 2 de Março de 1962, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

Ministério do Ultramar, 20 de Junho de 1962. — Pelo Ministro do Ultramar, *João da Costa Freitas*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Costa Freitas*.

Portaria n.º 19 244

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir na província de S. Tomé e Príncipe um crédito especial da quantia de 1 300 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor, destinado a custear as despesas com a beneficiação do avião *Heron* dos transportes aéreos da província, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

Ministério do Ultramar, 20 de Junho de 1962. — Pelo Ministro do Ultramar, *João da Costa Freitas*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Costa Freitas*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Decreto-Lei n.º 44 408

A aplicação prática nas várias regiões demarcadas das normas constantes do Decreto-Lei n.º 43 262, de 20 de Outubro de 1960, suscitou problemas de ordem vária, os quais aconselham a promulgação de um novo diploma de que constem preceitos complementares destinados a permitir a integral realização dos fins que se tiveram em vista ao autorizar-se o armazenamento dos vinhos típicos das respectivas zonas demarcadas fora das regiões produtoras.

É o que se leva a efeito pelo presente diploma.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os vinhos típicos regionais, com excepção do vinho do Porto, poderão ser armazenados e engarrafados fora das regiões produtoras, mediante autorização dos respectivos organismos vitivinícolas regionais.

2. As operações de armazenamento e de engarrafação poderão ter lugar em entrepostos privativos ou em armazéns dos organismos vitivinícolas regionais ou de coordenação económica e ainda em armazéns particulares, devendo estes últimos satisfazer às condições técnicas e higiénicas a indicar pelos organismos interessados, a cuja fiscalização ficam sujeitos.

3. Nos armazéns particulares só é permitido o engarrafação em vasilhas de capacidade até 11, salvo casos especiais em que, sob parecer favorável dos organismos interessados, poderá ser superiormente autorizado o engarrafação em vasilhas até 5,3 l.

Art. 2.º — 1. A fim de garantir a genuinidade dos vinhos regionais armazenados e engarrafados nos ter-

mos do artigo 1.º, o organismo responsável procederá sempre à colheita de amostras de referência, que ficarão em seu poder.

2. Os vinhos serão acompanhados, à saída da região, de guias de trânsito ou de certificados de origem, passados pelo organismo regional responsável.

3. O trânsito de vinhos típicos regionais que se destinem a ser armazenados fora das respectivas regiões produtoras poderá ser autorizado pelos organismos que superintendem nessas regiões, a partir da data fixada para o início das campanhas.

4. Quando for autorizado o armazenamento dos vinhos típicos regionais fora das regiões produtoras, poderá, nesses armazéns, ser efectuado o estágio que se encontra legalmente estabelecido para alguns vinhos.

5. Todo o vinho engarrafado deverá levar o selo de garantia aposto nas respectivas vasilhas e a indicação, no rótulo, da localidade onde o engarrafamento é efectuado, com o aditamento, em casos especiais e mediante autorização do organismo vitivinícola da respectiva região produtora, de designações complementares para rigorosa identificação.

6. O engarrafamento dos vinhos regionais nos armazéns particulares, bem como quaisquer tratamentos ou operações tecnológicas, só poderão efectuar-se na presença de um delegado do organismo da região de origem.

Art. 3.º — 1. Os organismos das regiões demarcadas poderão delegar no organismo que superintenda na área em que se proceda ao engarrafamento os poderes de fiscalização necessários à garantia da genuinidade e qualidade dos respectivos vinhos regionais.

2. Os vinhos típicos regionais armazenados fora das regiões produtoras poderão ser exportados em vasilhas de madeira, devendo fazer-se acompanhar dos respectivos certificados de origem, nos termos da legislação própria das várias regiões.

3. Poderão negociar em vinhos típicos regionais as firmas que se encontrem nas condições prescritas no presente diploma, independentemente da existência de qualquer armazém ou organização comercial das mesmas nas regiões produtoras.

Art. 4.º — 1. As infracções do disposto neste diploma serão consideradas infracções disciplinares contra a economia nacional, punidas nos termos do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 26 de Julho de 1957, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 43 860, de 16 de Agosto de 1961.

2. Em casos de reconhecida gravidade, e independentemente das sanções disciplinares aplicáveis, os infractores perderão o direito ao armazenamento e engarrafamento dos vinhos típicos regionais, sendo-lhes apreendidos os saldos dos mesmos vinhos a favor dos estabelecimentos de assistência.

Art. 5.º — 1. Os vinhos típicos de uma região demarcada poderão ser engarrafados dentro da área de outra região demarcada, se os organismos respectivos nisso acordarem.

2. Os vinhos sem designação de origem, quer sejam ou não produzidos nas regiões demarcadas, só poderão ser engarrafados nessas regiões mediante autorização dos organismos vitivinícolas responsáveis.

Art. 6.º A exportação dos vinhos típicos regionais poderá ser feita por qualquer fronteira ou barra, sem prejuízo das disposições vigentes quanto ao vinho do Porto e das relativas ao trânsito de vinhos.

Art. 7.º Fica revogado o disposto no Decreto-Lei n.º 43 262, de 20 de Outubro de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho — João Mota Pereira de Campos — João Augusto Dias Rosas.